



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050183-67.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante C A BARROS DE SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS - ME, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRV. Nº: 2050183-67.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**AGVTE.: C A BARROS DE SOUZA COMÉRCIO DE ALIMENTOS
- ME**

AGVDO.: BANCO BRADESCO S/A

JUIZ: ALESSANDRO DE SOUZA LIMA

VOTO Nº: 7629

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa coexecutada em execução de título extrajudicial. A empresa alega vícios no título executivo, afirmando que não atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme o art. 783 do CPC.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em verificar se o título executivo apresentado atende aos requisitos legais de certeza, liquidez e exigibilidade, e se há possibilidade de rediscutir questões já decididas em agravo anterior.

III. Razões de Decidir: O título executivo foi considerado certo, líquido e exigível em decisão anterior, não cabendo rediscussão do tema. As questões levantadas pela empresa coexecutada já foram decididas em agravo anterior, sendo vedada nova decisão sobre o mesmo tema, conforme art. 505 do CPC.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A validade do título executivo foi confirmada, sendo certo, líquido e exigível. 2. Questões já decididas em agravo anterior não podem ser rediscutidas.

Legislação Citada: CPC, art. 783, art. 784, III, art. 505.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 511 dos autos de origem, integrada pela decisão de fls. 524/525 daqueles autos, que, em execução de título extrajudicial, rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade apresentada pela empresa coexecutada.

Recorre a empresa coexecutada (fls. 01/08), sustentando que foram ignoradas as falhas apontadas no título executivo; e que “*o título executivo apresentado não atende aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, conforme exigido pelo art. 783 do CPC. O contrato apresentado pelo agravado apresenta inconsistências evidentes, incluindo a ausência de identificação clara do número do contrato concluído e a desconexão com os valores cobrados*” (fls. 04). Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão.

Ausente preparo diante da gratuidade concedida (cf. fls. 443 dos autos de origem).

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 543).

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 546/557).

É o relatório.

O recurso não prospera.

In casu, como bem destacou o MM. magistrado de primeiro grau, “*em decisão anterior já se restou assentado que há título executivo certo, líquido e exigível (fl. 343), [...] razão pela qual incabível a rediscussão do tema decidido. [...]*”.

Em verdade, verifica-se que as questões apresentadas pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 368/377 dos autos de origem são exatamente as mesmas do incidente apresentado a fls. 147/159 daqueles autos pela coexecutada Cynthia, exceto pela questão envolvendo a nulidade da sua citação, e já foram decididas no Agravo de Instrumento nº 2383778-18.2024.8.26.0000, interposto pela coexecutada Cynthia, julgado em 14.02.2025.

Vejamos o que restou decidido:

“[...]”

No caso, a execução tem supedâneo em instrumento particular de confissão de dívida (fls. 67/75), o qual não nega a coexecutada Cynthia ter firmado, inclusive porque nele consta a sua assinatura.

Limita-se, ao contrário, a sustentar que o título executivo apresentado não guarda relação com os valores executados, tão somente porque não há, no instrumento de fls. 67/75 dos autos de origem, o preenchimento do campo “N.º Documento” e por supostamente não guardar relação com outra inscrição que possui no Serasa.

No entanto, razão não assiste à agravante.

Malgrado não haja o preenchimento do campo “N.º Documento” no instrumento de confissão de dívida, todos os demais dados contidos nele guardam relação com os dados apresentados na petição inicial, como o valor executado, os nomes das devedoras, o número de parcelas e os seus respectivos valores, as taxas de juros aplicadas mensal e anualmente, como também a data para o vencimento da primeira parcela (fls. 04).

Ademais, o apontamento existente no nome da executada (fls. 177 da origem) aparentemente não guarda relação com

os autos, porquanto possui valor que não condiz com as parcelas assumidas na confissão de dívida e por possuir número de contrato diverso daquele apontado na petição inicial (n.º 6390011 - fls. 04 da origem).

Ora, mais importante do que a ausência de preenchimento do campo “Nº Documento” é a inexistência de negativa da parte executada de ter firmado o referido instrumento de confissão de dívida, como também por tampouco impugnar o seu conteúdo, o que basta para afastar a aventada nulidade da execução.

Sobre o tema, dispõe o art. 784, III, do CPC:

“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

[...]

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas.”

Assim, deve ser reconhecida a validade do título executivo que lastreia a presente execução, pois além de estar o instrumento de confissão de dívida assinado por duas testemunhas, traz consigo obrigação certa, líquida e exigível, isso porque acompanhada de planilha que demonstra o valor do débito, os encargos incidentes sobre a dívida e a forma de sua evolução.

[...]” (fls. 540/548 dos autos de origem)

Com efeito, o art. 505 do Código de Processo Civil dispõe que “nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide”.

In casu, como as questões apresentadas pela empresa coexecutada já foram anteriormente levantadas pela coexecutada pessoa física e desatadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 2383778-18.2024.8.26.0000, é inviável proceder-se à nova análise da controvérsia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dessa forma, correta a decisão que rejeitou liminarmente o incidente.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator